

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.834/82 (Reautuado em 17.11.89).

INTERESSADA: Helenice Dias Martins Rocha.

ASSUNTO: Indicação do interessada para ministrar a disciplina "Fundamentos da Matemática Elementar" na F.F.C.L, de Santo André.

RELATOR: Cons. Ubiratan D'Ambrósio

PARECER CEE Nº 98/90 CTG "D" Aprovado em 30.01.90

Comunicado ao Pleno em 20.12.89

### 1-HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André submete ao Conselho a indicação de Helenice Dias Martins Rocha para, na categoria de Professor I, ministrar a disciplina "Fundamentos da Matemática Elementar" junto ao Departamento de Matemática do Curso de Matemática.

### 2-APRECIÇÃO

A interessada já foi indicada anteriormente pela

Faculdade em pauta e obteve por parte deste Conselho os pareceres números:

- 1.617/82 - aprovada para ministrar a disciplina Cálculo Diferencial e Integral (Curso de Matemática e de Ciências);
- 1.969/85 - aprovada para ministrar a disciplina Equações Diferenciais Ordinárias, até o final de 1.986;
- 66/87 - aprova da para ministrar a disciplina Fundamentos de Matemática Elementar até o final de 1988.

É licenciada em Matemática - 1.972 pela Faculdade que ora a indica.

Foi aprovada em concurso de títulos provas para provimento de cargo de Professor III, de Matemática, promovidos pela Secretaria da Educação.

De acordo com o Parecer CFE nº 1.938/73, foi aprovada para lecionar a disciplina "Cálculo Numérico e Gráfico", no Instituto Superior de Educação "Santa Cecília".

Realizou Curso de Especialização em Matemática e Estatística da USP, foi aprovada, em 1.971, nas seguintes disciplinas do Pós-Graduação:

- Programação Matemática I;
- Programação Matemática II

junto ao Centro de Ciências Matemáticas, Físicas e Tecnoló-

gicas da PUC de S.P.; foi aprovado, em 1.983 e 1.984, nas seguintes disciplinas de Pós-Graduação:

- Teoria dos números I;
- Teoria de Galois

Participou de vários cursos de curta duração.

A grade horária anexada está de acordo com a Del. CEE nº 10/86.

### 3-CONCLUSÃO:

Nega-se a indicação de Helenice Dias Martins Rocha para, na categoria de Professor I, ministrar a disciplina "Fundamentos de Matemática Elementar", junto ao Departamento de Matemática do Curso de Matemática da Faculdade da Filosofia, Ciências e Letras de Santo André. Em face do adiantado ano letivo, aceita-se a atuação docente da candidata, na disciplina Indicada, em caráter excepcional, até o final do ano letivo de 1.989.

São Paulo, 13 de dezembro de 1999

a) Cons<sup>a</sup> Ubiratan D'Ambrósio  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses e Eurico de Andrade Azevedo.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 20/12/89.

a) Cons<sup>o</sup> Celso de Rui Beisiegel  
Presidente

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parecer nº 98/90

### DECLARAÇÃO DE VOTO

O art. 37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;

3. que, enquanto isso, os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Autor